

PARECER REFERENCIAL PGE/PA Nº 01/2024 PROCESSO PGE.NET Nº. ---PROCESSO SEI N. ----

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR VALOR.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. ART. 75, I e II, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. Análise da fase preparatória e do ato de contratação direta com base no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

2. Dispensa de envio dos autos da contratação à Procuradoria-Geral do Estado nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos, conforme art. 80-A da Lei Complementar Estadual 45/94.

3. Necessidade de instrução dos autos com Declaração de Atendimento aos termos deste Parecer Referencial.

I. JUSTIFICATIVA DO PARECER REFERENCIAL

A proposta deste Parecer Referencial tem o objetivo de traçar orientações jurídicas uniformes para as contratações enquadradas nas hipóteses de dispensa de licitação, com base no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

A possibilidade de adoção de Parecer Referencial tem supedâneo no art. 80-A da Lei Complementar Estadual 45/94, bem como obtém ressonância do art. 136 do Decreto Estadual 11.363/23.

Dispõe o art. 80-A da Lei Complementar Estadual 45/94 que "A Procuradoria Geral do Estado poderá editar pareceres referenciais para situações que, por sua reiteração ou **abrangência**, seja possível e necessário estabelecer orientação jurídica uniforme para a administração pública do Estado".

O presente parecer se justifica em razão de sua abrangência. A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, introduziu mudanças significativas em relação à dispensa de licitação por valor,



atualizando os procedimentos e limites para contratações diretas. Assim, busca simplificar e agilizar o processo de compras e contratações públicas, especialmente em casos de menor valor, onde o processo licitatório tradicional poderia representar um fardo desproporcional.

Considerando, ainda, as particularidades do Estado do Acre, cujos órgãos e entidades, em grande parte, ainda carecem de quadro próprio de servidores, o que acarreta grande rotatividade nos cargos e sem capacitação profissional adequada, a Procuradoria-Geral do Estado entende mais oportuna a adoção do Parecer Referencial, agilizando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

A contratação direta por valor permite que a administração pública responda mais rapidamente às necessidades menos complexas, otimizando a utilização dos recursos públicos. Dessa forma, a nova lei mantém o princípio da economicidade, que exige uma análise de custo-benefício, justificando a dispensa de licitação para valores menores, onde o custo do processo licitatório pode superar o benefício.

A Lei nº 14.133/2021 atualizou os limites monetários para a dispensa de licitação por valor. Estes limites são ajustados para refletir as condições econômicas atuais e facilitar a gestão eficiente dos recursos públicos.

A nova lei enfatiza a transparência e o controle nas contratações diretas, exigindo justificativa adequada e publicidade, mesmo nos casos de dispensa por valor.

A Lei nº 14.133/2021, portanto, mantém a possibilidade de contratação direta por valor, mas com novos limites e regras que refletem um equilíbrio entre eficiência administrativa, economicidade e transparência. Estas mudanças visam modernizar e tornar mais eficientes as práticas de contratação na administração pública brasileira.

Neste sentido, dispõe o § 5º do art. 53 da Nova Lei de



Licitações e Contratos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dessa forma, com base nessas diretrizes e diante do grande número de órgãos do Estado do Acre que ordenam despesa, notadamente as que de pequeno valor, seria antieconômico e ineficiente exigir que todos os processos de contratação direta por valor tivessem a obrigatoriedade de trâmite pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

Não obstante, é necessário que se observe regramentos definitos tanto na Lei 14.133/21 como no Decreto Estadual n. 11.363/23 a respeito do procedimento da efetivação desse tipo de despesa pública, objetivo o qual se pretende alcançar com a edição desse Parecer Referencial.

Desse modo, a partir da exposição das diretrizes jurídicas aplicáveis aos procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, será possível que o órgão ou entidade formalize o respectivo processo, instruindo-o com os documentos e orientações relacionados no presente parecer, cabendo ao setor jurídico interno do órgão contratante ou ao próprio agente responsável pelo processo a mera demonstração do cumprimento dos requisitos aqui dispostos.

Ο do presente parecer referencial dispensará a uso elaboração de parecer jurídico individualizado e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, para fins de verificação de



conformidade orientativa. Será necessário apenas a elaboração de nota técnica por parte dos assessores jurídicos do órgão promotor da contratação direta.

Noutras palavras, a atividade jurídica residual a ser realizada limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com simples conferência de documentos e o atesto da conformidade dos instrumentos e dos procedimentos internos com as orientações emanadas desta Procuradoria-Geral do Estado, em particular, com este parecer referencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO II.I Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, introduziu mudanças substanciais com foco em melhorar a governança, a gestão de risco e o planejamento nas contratações públicas.

Um dos grandes pilares diz respeito à governança, a lei estabelece mecanismos mais rigorosos de fiscalização, exigindo responsabilidade ampliada dos agentes públicos. Há uma ênfase acentuada na transparência dos processos licitatórios, permitindo um controle social mais efetivo, com informações disponibilizadas em plataformas digitais.

Outro se trata da gestão de risco. A nova legislação exige uma análise de riscos detalhada em todas as etapas do processo licitatório. Instituições públicas devem elaborar matrizes de risco para avaliar e mitigar potenciais problemas durante a execução dos contratos.

Merece destaque as inovações com vista a melhorar o planejamento do metaprocesso da contratação pública.

O planejamento foi estabelecido como um princípio explícito da Lei nº 14.133/2021, reforçando ainda mais sua eficácia normativa:



Art. 5° Na aplicação desta Lei, será o observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação o de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

O planejamento da contratação pública é um elemento crucial que desempenha um papel fundamental na eficiência e eficácia das aquisições governamentais. Essa etapa antecede a execução dos procedimentos licitatórios e é essencial para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada, atendendo às necessidades da administração de forma eficiente e dentro dos parâmetros legais.

Um planejamento bem-estruturado permite que o governo antecipe e resolva potenciais problemas, evitando falhas e atrasos que podem surgir durante a execução do contrato. Além disso, o planejamento eficaz contribui para a economia de recursos, pois possibilita a identificação de opções mais custo-efetivas. Ao analisar diferentes alternativas e soluções, a administração pode escolher aquela que oferece o melhor valor para o dinheiro público. Isso também está alinhado com o princípio da economicidade, que é um dos pilares da administração pública.

Essas mudanças representam um esforço para modernizar e tornar mais eficiente o processo de licitações e contratos no Brasil, enfatizando a importância da transparência, do controle e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A nova lei busca equilibrar a necessidade de procedimentos mais ágeis com a prevenção de irregularidades e a promoção da eficiência e eficácia na administração pública.

II. Da dispensa eletrônica



Em regra, todas as contratações realizadas com o poder público devem, obrigatoriamente, ser precedidas de procedimentos licitatórios, como determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, em casos excepcionais e permitidos pela Lei, o administrador pode se valer dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que vêm esculpidos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensabilidade) do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, conforme as peculiaridades de cada caso, pois a partir da realidade factual a ordem jurídica deve dar tratamento diverso para situações distintas, sob pena de graves prejuízos e agressão da própria realidade, que é o objeto do direito.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho¹

[...] "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Surgida inicialmente no âmbito da Administração Pública Federal, a Dispensa Eletrônica visa a garantir economicidade e impessoalidade nos procedimentos de contratação direta em razão do baixo valor, haja vista que permite a competitividade entre potenciais fornecedores, possibilitando a contratação por preços mais baixos, mediante procedimento simplificado e



menos custoso que o certame licitatório tradicional.

Nesse contexto, Decreto Estadual n. 11.363/23 regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 275 do mencionado Decreto que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de obras, bens e serviços, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível.

III.I Contratação Direta em razão do valor

Dispõe o artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021

- a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Os referidos dispositivos versam sobre as contratações diretas em razão do valor, tendo a lei fixado, em seu art. 182, o dever de se atualizar

14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.



anualmente tais cifras.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2024, por força do Decreto Federal nº 11.871, publicado no D.O.U. de 29.12.2023, é dispensável a licitação para contratação de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores que envolvam valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos). Para o caso de outros serviços e compras, a licitação é dispensável para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Essa é, porém, uma realidade dinâmica que deverá ser alterada ano a ano. Assim, cumpre aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual atentar para a atualização das alçadas da dispensa de licitação pelo valor aplicáveis a cada exercício financeiro.

A propósito, o Decreto Estadual 11.363/23 contém a seguinte normativa já prevendo essa situação:

Art. 347. Os valores fixados neste Decreto que reproduzem os valores da Lei nº 14.133/2021 seguirão atualização feito pelo Poder Executivo Federal, na forma do art. 182 do ato normativo federal.

O baixo valor da contratação foi justamente um dos critérios eleitos pela NLLC, em seu art. 53, §5º, para permitir que a autoridade jurídica máxima competente venha a decidir pela dispensa do controle prévio de legalidade da contratação.

Sobreleva destacar, a teor do previsto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

> Art. 75 [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro



pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A mesma disposição é encontrada no Decreto Estadual

11.363/23:

Art. 265. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto à melhor exegese para o § 1º, tem-se, no que diz respeito ao inciso I acima transcrito, que a soma dos valores para fins de apuração do limite da despesa está circunscrita ao exercício financeiro, daí resultando que as quantias correspondentes a eventuais prorrogações dos contratos em exercícios financeiros vindouros não deverão ser consideradas nem computadas na aferição do valor limite para dispensa.

Assim, por exemplo, nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação com base no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro:

Enunciado 50 Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que



uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

Por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

O próprio Decreto Estadual 11.363/23 também elucida o que seja unidade gestora:

Art. 2°

[...]

XXXVIII - unidade gestora: órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

No que tange ao inciso II, é sabido que os limites financeiros estipulados para a dispensa de licitação não se aplicam isoladamente para cada contratação. Ao contrário, para não caracterizar fracionamento de despesa, é imprescindível que cada órgão planeje as contratações que serão realizadas no decorrer do exercício financeiro, somando-se todas as contratações de objetos de "mesma natureza", para o correto enquadramento na dispensa legal em razão do valor.

A doutrina e a jurisprudência há tempos vêm se posicionando sobre isso, a exemplo do Acórdão nº 2.568/2010 – Primeira Câmara do TCU: "9.4.10. enquadre as licitações da entidade na correta modalidade, abstendo-se de realizar dispensa de licitação para o fracionamento de obras, compras e serviços de mesma natureza."

Hoje a Lei nº 14.133/2021 esclareceu o tema de forma mais didática, trazendo dois parâmetros importantes: objetos de mesma natureza e mesmo ramo de atividade.



O Decreto Estadual 11.363/23 regula o âmbito semântico do

termo "ramo de atividade":

Art. 265. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação direta deverá ser feita, preferencialmente, com ME, EPP ou MEI.

§ 1º Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento de despesa no exercício financeiro e, concomitantemente, cujos objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.

Art. 275. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

§ 2º Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento de despesa no exercício financeiro e, concomitantemente, cujos objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.

Referida disposição seguiu entendimento cristalizado na Instrução Normativa do Supremo Tribunal Federal nº 280, de 24.02.2023, cujo art. 3º, § 2º, assim define: "Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento de despesa no exercício financeiro e, concomitantemente, cujos objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores".

De acordo com o Manual de Classificação da Despesa Pública, elaborado pela SCGE, a descrição das despesas desdobradas por elemento identifica o objeto do gasto, de acordo com critérios e características gerais. Já o desdobramento facultativo da despesa em nível de subelemento (ou item de gasto) envolve características mais específicas e particulares de um determinado grupo de despesas.

Exemplificando tais conceitos, tem-se que o elemento de despesa "3.3.90.30. - Material de Consumo", no qual estão incluídas: Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação;



gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro".

Já como exemplos de subelementos, citam-se os combustíveis e lubrificantes automotivos indicados como 3.3.90.30.01, enquanto o gás e outros materiais engarrafados estão identificados como 3.3.90.30.04.

A partir da exemplificação supra, nota-se que o "elemento de despesa" traz um rol abrangente de despesas que, embora aparentemente reúna objetos de mesma natureza, não são fornecidos por um mesmo universo de empresas. De outra parte, a classificação orçamentária por subelemento ou item de gasto parece definir de modo mais específica o que seria o mesmo ramo de atividade, embutindo já aí uma certa avaliação do mercado quanto à sua partição econômica, a fim de agrupar os itens que usualmente são fornecidos por empresas de um dado segmento.

Todavia, considerando a diretriz do STF contida em sua IN nº 280/2023, recomenda-se que, em cada caso concreto, seja sempre feita uma



avaliação mercadalógica específica.

Noutra vertente, convém explicitar que, como a lei se refere ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza ou ramo de atividade, deverão ser computadas todas as despesas a esse título, sejam elas contratadas mediante licitação ou qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

Assim, um fator de extrema relevância para o controle das compras de mesma natureza ou ramo de atividade é o planejamento das contratações, o que deverá ser facilitado com a previsão da obrigatoriedade de elaboração de planos de contratações anuais, nos temos do art. 12, VII, da Lei 14.133, de 2021.

Por fim, devem-se observar duas exceções expressamente consignadas na NLLC:

 (i) os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei; e

(ii) os valores limites não se aplicam às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, aí incluído o fornecimento de peças.

No caso dos serviços de manutenção de veículos, por força do que dispõe o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, somente as contratações que excedam R\$ 9.584,97 serão computadas no somatório para fins de aferição da existência de limite disponível para dispensa de licitação.

Para bem ilustrar a questão, cita-se a recente manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, respondendo a consulta sobre a matéria, assentou as seguintes



(3) - A Administração pode, com base no art. 75, I, da ei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

.....

(6) - O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

II.II Da prévia divulgação de aviso de contratação por dispensa

O § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações diretas feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A esse respeito, o Decreto Estadual 11.363/23 regulou o tema da seguinte forma:

Art. 268. Sem prejuízo do disposto nos arts. 111 e 112, para busca do melhor preço na contratação, o processo para dispensa de licitação será divulgado na imprensa oficial, objetivando o convite para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou



ineficiência do procedimento previsto no caput deverá ser justificada no processo, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

Art. 278. O processo será divulgado no sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre e no PNCP, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades demandantes poderão, ainda, divulgar o aviso de contratação direta nos respectivos sítios eletrônicos, ou outros meios hábeis a conferir ampla publicidade ao processo.

II.III Procedimento

Sob o prisma procedimental, seguem os dispositivos do Decreto Estadual 11.363/23 que regulam o tema.

Art. 274. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Pública interessados a instrução, condução e ultimação do processo de dispensa eletrônica, no que deverão utilizar o sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre.

Verifica-se que o processo de contratação direta continuará a cargo de cada órgão e entidade da Administração Pública interessado, mantendo-se prática já corrente na gestão do Estado do Acre.

Nas contratações diretas por valor, deverá ser adotado, necessariamente, o processo de dispensa eletrônica, cujo regulamento está contigo no art. 276 ao 298 do Decreto Estadual 11.363/23.

Quanto ao sistema de compras, fica a cargo da Secretaria de Administração do Estado do Acre – SEAD emitir diretriz a respeito de qual sistema será usado. Atualmente, é usado o sistema compra.net disponibilizado pela União.

II.III Instrução



Quanto à instrução do processo, determina o art. 276 do

mesmo Decreto:

Art. 276. O processo de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - justificativa da contratação direta, com indicação do dispositivo legal aplicável;

II - documento de formalização da demanda e, se for o caso, ETP, análise de riscos, TR, projeto básico ou projeto executivo;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - razão de escolha da contratada;

VI - comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VII - justificativa de preço;

VIII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IX - autorização da autoridade competente;

X - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Acre;

XI - declarações exigidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pelo Poder Executivo do Estado do Acre, no que couber; e

XII - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato



da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AC, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do processo.

A instrução do processo poderá ser realizada por meio do sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, conforme determina o §3º do art. 276 do regulamento estadual em baila.

II.III.I Formalização da Demanda

O documento inicial para formalização da demanda e deflagração do processo será o Documento de Formalização de Demanda - DFD, proveniente do setor requisitante da licitação ou contratação direta, que evidenciará e detalhará a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, o qual deverá conter justificativa da contratação direta, com indicação do dispositivo legal aplicável, conforme determinar o inciso I do art. 276.

O DFD está regulamentado no art. 73 do Decreto Estadual 11.363/23:

Art. 73. A formalização da demanda será materializada no documento de formalização de demanda, proveniente do setor requisitante da licitação ou contratação direta, que evidenciará e detalhará a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no PCA do órgão



ou entidade contratante; e

IV - a estimativa de data em que deverá ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V – Nome do setor requisitante com a identificação do responsável.

Na justificativa simplificada da necessidade da contratação deve ser explicitada a pertinência da contratação com as necessidades do órgão bem como demonstração da sua previsão no PCA do órgão ou entidade contratante.

Para as compras, deve ser enfrentada a questão da obediência ao princípio da padronização (artigo 40, inciso V, alínea 'a', NLLC) e a necessidade (com fundamento de fato e de direito) de indicação de determinada(s) marca(s) ou modelo(s) (artigo 41, inciso I, NLLC) ou eventual proibição de contratação de marca ou modelo específicos (artigo 41, inciso II, NLLC).

No caso dos serviços, deve ser atestado que estes não estão inseridos nas atribuições dos cargos de carreira do requisitante e nem se amoldam às outras vedações e exceções trazidas pelo artigo 48 e, se necessário, justificar a opção pela contratação de mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço (artigo 49, NLLC)

II.III.II Designação do agente responsável pela condução do procedimento

Nos termos do art. 6°, § 14°, do Decreto Estadual 11.363/23, a condução dos processos de contratação direta que não ultrapassem os valores previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser realizada por qualquer agente público dotado de qualificação técnica para o exercício das atribuições necessárias e que seja nominalmente designado para



este fim, não sendo obrigatória a designação de um agente de contratação, embora este Procurador-Chefe recomende, por questão de manter um padrão.

Compreende-se, neste sentido, que o agente poderá ser designado mediante simples despacho da autoridade competente nos autos, dispensando- se a necessidade de publicação de qualquer tipo de ato.

Não obstante, não há qualquer prejuízo que seja nomeado agente de contratação para condução de tais processos. Até recomenda-se que seja nomeado. Trata-se de escolha discricionária do órgão promotor da contratação direta.

Anexo a este parecer, consta um modelo de portaria de designação de agente de contratação, o qual pode também ser adaptado para ser um simples despacho no processo, com o mesmo texto.

II.III.III Estudo técnico preliminar e análise de riscos

Dada a pouca significância financeira e a baixa complexidade em geral envolvida nesse tipo de contratação, esses documentos podem ser dispensados.

No caso do ETP, por exemplo, o Decreto Estadual 11.363/23 prevê expressamente em seu art. 86, I, a) que não há obrigatoriedade da elaboração desse documento nas hipóteses de contratação direta enquadradas no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

II.III.IV Termo de Referência, Projeto Básico ou projeto Executivo, conforme o caso

Dispõe o Decreto Estadual 11.363/23:

Art. 95. Para a formalização dos processos de contratação direta, os órgãos e entidades deverão incluir no TR, além dos elementos listados no art. 94, no que couber, os seguintes:



I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso concreto se enquadra;

[..]

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de intenção de celebrar contrato por dispensa ou inexigibilidade de licitação, os elementos dispostos nos incisos III e IV serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado, e anexo aos autos antes da ratificação do procedimento, o qual também deverá apresentar o valor unitário e total a ser contratado.

Art. 96. O TR deverá obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, II, IV, VI, VII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do caput do art. 94.

Quanto aos requisitos de habilitação, a regra deve ser observada especialmente nos casos em que haja publicação de aviso de contratação por dispensa de licitação, permitindo que os potenciais interessados façam ofertas cientes das condições que precisam atender para que o ajuste seja firmado.

Ressalta-se que o art. 70 da NLLC prevê a possibilidade de se dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos de habilitação nas seguintes situações:

 a) contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite de dispensa de licitação para compras em geral, o que significa contratações, seja qual for o objeto, cujo valor não ultrapasse um quarto do



valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos); e

b) nas contratações para fornecimento com entrega imediata, independentemente do valor.

Atendidos esses pressupostos - menor impacto financeiro, menor complexidade e baixo risco de execução insatisfatória -, as exigências podem ser mitigadas, sendo indispensáveis apenas a exigência de certidão de regularidade com o Sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 195, §3°, da Constituição Federal, bem como as exigências afetas à habilitação jurídica na qual se demonstre a existência da pessoa física ou jurídica, inclusive no que tange à identificação do representante desta e de sua capacidade de representação.

Em relação à habilitação econômico-financeira, recomenda-se que não se exijam outros requisitos além da certidão negativa de falência. Já no que se refere à capacidade técnica, a exigência de qualificação técnica nos contratos de fornecimento é medida francamente excepcional, normalmente relacionada a bens ou equipamentos que precisem de instalação, treinamento ou logística especial de entrega.

Já em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia, os requisitos de qualificação técnica eleitos devem ser justificados no TR, demonstrando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e/ou valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

Recomenda-se, ademais, que o estabelecimento de quaisquer outros requisitos de habilitação além dos parâmetros sugeridos neste opinativo sejam devidamente justificados no termo de referência.

O TR deverá observar, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que, nas hipóteses de



dispensa de licitação em razão do valor, as compras sejam feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o inciso I do artigo 48 da mesma Lei.

Importante atentar, ainda, que, em virtude da publicação do aviso, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço a ser contratado, embora previstas nos incisos III e IV do art. 95 do Decreto Estadual 11.363/23 já mencionado, não serão incluídas previamente no termo de referência.

De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, tais elementos dependem do cotejo entre as propostas eventualmente apresentadas e, por isso, serão apresentados em documento próprio e deverão instruir os autos em momento oportuno, após concluído o procedimento de seleção pública que fora instaurado a partir da publicação do aviso de contratação.

II.III.V Estimativa da despesa

O inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de despesa observe as diretrizes constantes do artigo 23 dessa Lei, que se refere à pesquisa de preços de mercado.

Em se tratando de dispensas pelo valor, ainda que seja possível a confecção de um orçamento estimado a partir de todos os parâmetros de pesquisa estabelecidos nos arts. 111 e 112 do Decreto Estadual 11.363/23, a eficiência administrativa que se pretende alcançar no processamento dessas dispensas autoriza que, nas contratações de compras ou serviços em geral, a estimativa da despesa seja realizada de forma concomitante com a seleção da proposta mais vantajosa ofertada no procedimento de seleção pública, ficando dispensada a prévia pesquisa de preços.



Tal possibilidade encontra previsão no §1º do art. 286 do

Decreto acima mencionado:

Art. 286. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

De outra parte, se o objeto da contratação for terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, serviço de engenharia ou obra, a estimativa da despesa deverá ser feita em momento prévio e não poderá prescindir da elaboração de planilhas de custos referenciais, de acordo com tabelas de preços oficiais e normas coletivas de trabalho, conforme o caso, ainda que se trate de processos de dispensa pelo valor.

II.III.VI Demonstração da compatibilidade orçamentária (artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 253, VIII do Decreto Estadual 11.363/23)

Deverá constar do Termo de Referência a classificação orçamentária da despesa, dispensada essa apenas quando se tratar de processos para formação de registro de preços, nos quais o TR deverá indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente.

Tratando-se de processo de dispensa para registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Já no momento de formalização da contratação, seja qual for o caso, deverá ser providenciada a juntada da nota de empenho em valor suficiente para cobrir as despesas do exercício e, caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, deve haver previsão de que o empenho residual será



indicado por meio de termo de apostilamento no início do exercício seguinte. Ressalta-se, ainda, que, sendo um investimento que ultrapasse o exercício financeiro, será também devida a previsão da despesa correspondente no Plano Plurianual.

Em situações de baixa competitividade, recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque no mercado algum outro parâmetro que respalde a razoabilidade do preço.

II.III.VII Autorização do ordenador de despesa

O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do processo, consoante §2º do art. 276² do mesmo regulamento.

Caberá ao órgão ou entidade:

Art. 277. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre as seguintes informações para a realização do processo de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observando-se a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

2 Art. 276 ...

^[...]

^{§ 2}º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do processo.



V - a observância das disposições previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Juntamente com o aviso, deverão ser divulgados também os documentos de instrução obrigatória relativos à fase preparatória, nomeadamente o orçamento estimado (se houver) e o estudo técnico preliminar (se houver); o termo de referência e as minutas da ata, termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

II.III.VIII Etapas de abertura do procedimento, do envio de lances, julgamento e negociação

Após tais ações, o processo seguirá para as etapas de abertura do procedimento e do envio de lances, regulamentados nos arts. 281 a 284 do Decreto estadual em tela. Após, para etapa de julgamento e, posteriormente, da habilitação, que estão regulados nos arts. 285 a 298 do mesmo Decreto.

Especificamente após a definição do resultado do julgamento, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas:

Art. 269. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação de que trata o caput deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer



acima do preço estimado para a contratação.

Art. 286. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

Art. 287. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 269.

Importa registrar que a linha mais recente do TCU recomenda a realização de tentativas de negociação mesmo nos casos em que a proposta esteja abaixo do orçamento estimado. Cita-se, por exemplo, o Acórdão 2622/2021-Plenário que, embora proferido no bojo de uma licitação, vale também como diretriz no caso das dispensas aqui tratadas, nos seguintes termos:

> Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame.

Considerando que nas dispensas pelo valor serão frequentes as hipóteses em que não haverá um prévio orçamento estimado, cuja feitura se dará de forma concomitante ao julgamento das propostas, conforme possibilita o §1º do art. 286 do Decreto Estadual 11.363/23³, a negociação assume ainda

³ Art. 286. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

^{§ 1}º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.



mais relevância, pelo que se reitera a recomendação ao agente condutor do procedimento para que negocie junto ao fornecedor classificado em primeiro lugar condições mais vantajosas para a Administração.

As tratativas podem ter como objetivo reduzir o preço ofertado ou aumentar o desconto, conforme o critério de julgamento adotado, bem como melhorar a qualidade do objeto ofertado ou diminuir o prazo de execução dos contratos por escopo, mantidas as características mínimas definidas no Termo de Referência. Frisa-se, ainda, que tais negociações serão realizadas por meio eletrônico, via chat púbico, e o seu resultado igualmente registrado no sistema.

No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

Art. 292. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

II.III.IX Razão da escolha do contratado (artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

Em consonância com a previsão do § 3º do artigo 75 da NLLC,

a divulgação do aviso eletrônico visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de menor preço ou maior desconto ofertado.



Assim, a proposta mais bem classificada será analisada quanto

à sua adequação ao objeto descrito e, estando compatível com os valores estimados e com os requisitos de habilitação definidos no termo de referência, a escolha do proponente mais bem classificado estará devidamente justificada e legitimada.

Assim, veja-se a disposição do art. 285 do Decreto Estadual

11.363/23:

Art. 285. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 281, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Desse modo, deverá constar dos autos o relatório da cotação eletrônica (ou relatório da dispensa eletrônica), a ser elaborado pelo agente de contratação, que poderá ser utilizado para subsidiar a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

II.III.X Justificativa de preço (artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

Em regra, a justificativa de preço cinge-se à demonstração da escolha da proposta mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração.

Na hipótese de não haver prévia estimativa de preços, sendo esta realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a justificativa de preço também deve ser apresentada formal e expressamente, mediante verificação da compatibilidade dos valores ofertados, levando em consideração, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento.

A esse respeito:



Art. 286 ...

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Em situações de baixa competitividade, recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque no mercado algum outro parâmetro que respalde a razoabilidade do preço.

Por fim, deverá constar dos autos o relatório da cotação eletrônica (ou relatório da dispensa eletrônica), que poderá ser utilizado para subsidiar a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

II.III.XI Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)

Após a seleção da melhor proposta, deve o agente de contratação atestar que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada.

Constatando-se a falta de algum documento ou informação, é poder- dever da Administração realizar as diligências necessárias e, permanecendo a falha, providenciar a contratação de outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste. Tratando-se de processo de dispensa de licitação pelo valor, cujo formalismo é mitigado quando comparado ao procedimento licitatório, não há óbice à comunicação direta, via chat do sistema eletrônico, com a empresa selecionada para solicitação da documentação faltante.

^[...]



II.III.XII Nota técnica da assessoria jurídica do órgão

Encerrado o procedimento de dispensa pelo valor, o processo será submetido ao controle prévio de legalidade antes do encaminhamento ao crivo autorizativo da autoridade superior competente.

No que se refere ao parecer jurídico, constatando-se que o objeto da contratação se enquadra no escopo deste parecer referencial, o setor jurídico interno ou o agente responsável pela condução do processo deverá providenciar a **juntada de cópia do presente opinativo referencial**, atestando expressamente o enquadramento do objeto e o atendimento das recomendações desta Procuradoria, por meio de documento chamado **Nota Técnica**.

Apenas se houver dúvida jurídica residual não abrangida neste parecer, os autos poderão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, instruídos com nota técnica que explicite o objeto da consulta, de acordo com o que dispõe o Decreto Estadual 2.771/15.

Em relação aos demais pareceres técnicos mencionados, estes serão exigíveis se houver necessidade de análise mais detalhada das especificações do objeto, da planilha de custos ou da qualificação técnica do proponente.

II.III.XIII Do ato de autorização da autoridade competente (artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)

A definição da autoridade competente para autorizar a contratação direta deve observar o regimento interno ou normativa equivalente do órgão ou entidade contratante, cabendo, em regra, tal incumbência ao ordenador de despesas.

Encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com



todos os documentos anteriormente referidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente.

No mesmo sentido, art. 293 do Decreto Estadual 11.363/23:

Art. 293. Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e para homologação dos procedimentos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Vale ressaltar que não há propriamente uma ordem cronológica no elenco dos atos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. A autorização da autoridade competente constitui, na verdade, o último ato do processo, isto é, a etapa final do procedimento de dispensa e pressuposto para formalização da contratação, sendo possível afirmar que se trata de figura jurídica que substituiu, mutatis mutandis, o instituto da "ratificação", presente na Lei Federal nº 8.666/1993.

Por isso, importa sublinhar, ainda, que são aplicáveis, no momento da emissão do ato de autorização, as mesmas prerrogativas estampadas no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021⁴, que conferem à

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de

⁴ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

^{§ 1}º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



autoridade a possibilidade de determinar o retorno dos autos para saneamento

de eventuais irregularidades, revogar ou anular o processo.

Esse também parece ser o entendimento predominante na

doutrina:

(...) Dito isso, a autorização da autoridade competente foge a essa regra e deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após a análise de toda a instrução processual e representa, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no artigo 71 desta lei irá ocorrer. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para a revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei Federal nº 8.666/93, com algumas diferenças $(...)^5$

II.III.IX Publicação do ato de autorização em site ou sistema eletrônico oficial do Estado do Acre e no Portal Nacional de Contratações Públicas (artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021)

Atentar-se para o que dispõe o parágrafo único do art. 253 do

Decreto Estadual 11.363/23:

Art. 253 ...

Parágrafo único. A autorização para contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado do Acre.

fato superveniente devidamente comprovado.

 $\$ 3° Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

5 SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Púbicos . São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 873.



Ainda, o disposto no art. 259:

Art. 259. No caso de contratação direta, a divulgação no PNCP e no Diário Oficial do Estado deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Uma vez autorizada a contratação direta, o respectivo ato deverá ser publicado sistema eletrônico oficial do Estado do Acre, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Saliente-se que o dispositivo citado prevê a publicação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do contrato em caráter alternativo. A despeito da faculdade conferida pelo legislador, adotar-se-á como prática administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, para fins de atendimento ao preceito legal, a divulgação do ato que autoriza a contratação direta. Essa solução se nos afigura a que melhor atende aos primados da transparência e eficiência, sobretudo nos casos em que tiver havido a substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil.

Para cumprir tal desiderato, a publicação deverá conter informações indispensáveis relativas à contratação, a saber: nomes das partes contratantes, o valor, o objeto e a vigência do contrato administrativo, além da observância de outras formalidades ínsitas a esse tipo de veiculação.

Cumpre destacar, outrossim, que, conforme previsão expressa do art. 94, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, no caso das contratações diretas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do instrumento, conforme prescreve o inciso II.

Assim, além da publicação do ato autorizativo, deve ser igualmente providenciada a divulgação do contrato. Na hipótese de



substituição desse instrumento por nota de empenho e/ou ordem de fornecimento, recomenda-se, a exemplo do que vem fazendo a União Federal, que seja também publicada a nota de empenho.

Cumpre ao gestor do órgão ou entidade contratante, ainda, a designação de servidor para exercer a função de fiscal do contrato (art. 117), atendidas as exigências do art. 7º da Lei 14.133/21.

II.III.X Minuta do contrato ou instrumento equivalente

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor. Assim, nas contratações ora analisadas, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 da Lei.

Importante ressaltar, todavia, que os novos valores admitidos pelo legislador para esta modalidade de dispensa devem impor certa cautela à Administração Pública e, por isso, recomenda-se que os instrumentos substitutivos ao termo contratual contenham, no mínimo, as obrigações e envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem "disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual"⁶, a exemplo das contratações de terceirização de mão de obra e de obras e serviços de engenharia, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação minudente das obrigações e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres futuros incumbentes e as condições contratuals aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de entraves na execução contratual.

Como os objetos da dispensa pelo valor são multifacetados, a



presente manifestação não inclui a aprovação de uma minuta contratual padronizada, cabendo, pois, ao setor jurídico interno a confecção do termo do contrato ou das cláusulas essenciais que deverão constar do instrumento equivalente. Recomenda-se, desde já, que adotem as cláusulas já padronizadas por este órgão consultivo para os contratos decorrentes de licitação e que contenham objeto similar ao da contratação direta em questão, procedendo às adequações que se façam necessárias.

II.IV DA FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS.

O § 4º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações feitas por dispensa em razão do baixo valor sejam preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas. A previsão tem o objetivo de ampliar a eficiência da contratação e promover a celeridade dos pagamentos, ao passo que se preocupa em resguardar a transparência e o controle dos gastos públicos.

Essa forma de pagamento, contudo, é preferencial, não sendo exigida de órgãos ou entidades que não disponham de cartão de pagamento ou que justifiquem a impossibilidade de sua adoção para contratos específicos.

Assim, ao menos enquanto não sobrevier regulamento estadual específico acerca do § 4º do artigo 75 da NLLC, recomenda-se que os órgãos e entidades estaduais que não disponham de cartão de pagamento façam o pagamento de acordo com as regras ordinárias.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a importância de orientar a

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1253.



Administração Estadual nos processos de dispensa de licitação em razão do valor regidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, encaminha-se a presente proposta de parecer ao crivo superior da Procuradora Geral do Estado e, se for o caso, à aprovação final, por meio de Portaria, nos termos do §1º do art. 3º da RESOLUÇÃO PRES/CSPGE Nº 45, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, passando então a ser aplicável a todos os processos de dispensa fundamentados no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, reitera-se que:

 (i) o setor jurídico interno ou agente responsável pela condução do processo deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer referencial, juntando-se cópia deste aos autos;

(ii) o processo deverá ser instruído com o checklist disponibilizado no sítio eletrônico da PGE/AC, apontando o número do documento SEI nas quais são atendidos os elementos listados e com observância da sequência ali estabelecida; e

(iii) nos casos em que restem dúvidas pontuais relacionadas à legalidade da instrução processual das contratações tratadas neste opinativo referencial, consultas específicas poderão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio das autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, diretamente ou mediante delegação, nos termos do Decreto 2.771/2015, devendo ser instruídas com nota técnica emitida pela Assessoria de Apoio à Procuradoria Geral do Estado e demais documentos necessários à compreensão e análise da questão sob consulta.

É o Parecer que ora se submete à apreciação superior.

Rio Branco-AC, 8 de janeiro de 2024.



PAULO JORGE SANTOS Procurador do Estado Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa





ANEXO I Lista de Verificação

ORIENTAÇÕES PARA USO

A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 e pelo Decreto Estadual 11.363/23 às hipóteses de dispensa de licitação.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico...

LISTA DE VERIFICAÇÃO CONTRATAÇÕES	Atende	Indicação do local do
DIRETAS DE DISPENSA FUNDADA NOS INCISOS I	plenamente	processo em que foi
OU II DO ART. 75 DA LEI 14133/21	а	atendida a exigência
	exigência?	(doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo?	Resposta	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo	Resposta	
administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve		
a devida justificativa?		
Consta documento de formalização de demanda?	Resposta	
DFD contém a indicação do bem ou serviço que se	Resposta	
pretende contratar?		
DFD contém o quantitativo do objeto a ser contratado?	Resposta	
DFD contém a justificativa simplificada da necessidade	Resposta	
da contratação direta, com indicação do dispositivo legal		
aplicável?		
DFD contém o nome do setor requisitante com a	Resposta	
identificação do responsável?		
DFD demonstrou que objeto da contratação está	Resposta	
contemplado no Plano de Contratações Anual?		

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 Bairro: Bosque, Rio Branco - AC Telefone: (68) 3901-5106 E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



A autoridade competente designou agente de	Resposta
	Resposia
contratação?	
Há despacho ⁱ informando que não há fracionamento da	Resposta
despesa?"	
Há termo de referência?	Resposta
Termo de referência foi aprovado pela área (setor)	Resposta
competente?	
Foi demonstrado que a previsão de recursos	Resposta
orçamentários é compatível com a despesa estimada? ⁱⁱⁱ	
Há autorização da autoridade competente para	Resposta
contratação direta?	
Foi adotada a dispensa de licitação na forma eletrônica,	Resposta
conforme art. 273 do Decreto Estadual 11.363/23?	
Houve prévia divulgação da dispensa eletrônica na	Resposta
imprensa oficial, objetivando o convite para	
apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo	
prazo mínimo de 03 (três) dias úteis?	
Houve publicação da contratação direta (dispensa	Resposta
eletrônica) no PNCP?	
Consta dos autos o relatório da cotação eletrônica (ou	Resposta
relatório da dispensa eletrônica) ^{iv} ?	
Há justificativa da razão da escolha do contratado? ^v	Resposta
Há Justificativa de preço? ^{vi}	Resposta
Consta dos autos certificação acompanhada de	Resposta
comprovação de que o contratado preenche os requisitos	
de habilitação e de qualificação mínima necessários? ^{vii}	
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ^{viii}	Resposta
Há Nota técnica da assessoria jurídica do órgão	Resposta
opinando a regularidade do procedimento e que tá de	
acordo com o Parecer referencial da PGE?	
Há minuta do contrato ou instrumento equivalente?	Resposta

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 Bairro: Bosque, Rio Branco - AC Telefone: (68) 3901-5106 E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



DO ESTADO DO ACRE		
Há publicação do ato de autorização da autoridade	Resposta	
competente (ordenador de despesa) em site ou sistema		
eletrônico oficial do Estado do Acre e no Portal Nacional		
de Contratações Públicas?		
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do	Resposta	
art. 75 da Lei 14133/21, a contratação será paga por		
meio de cartão de pagamento e com divulgação do		
extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas		
(PNCP)? ^{ix}		
Em caso negativo, houve justificativa para não adoção	Resposta	
dessa forma de pagamento? ^x		

^{vii} Art. 72, V, da Lei 14133/21.

ⁱ Art. 75, §1º, da Lei 14133/21.

ⁱⁱ Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, deve ficar demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

^{III} Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 253, VIII do Decreto Estadual 11.363/23.

^{iv} Que será utilizado para subsidiar a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

^v Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 285 do Decreto Estadual 11.363/23.

 $^{^{\}rm vi}$ artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 286, §1º do Decreto Estadual 11.363/23.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: "Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo." A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

vⁱⁱⁱ Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02. Obs.: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

^{ix} art. 75, §4º, da Lei 14133/21

^x art. 75, §4º, da Lei 14133/21



ANEXO II

Nota Técnica

ORIENTAÇÕES PARA USO DA NOTA TÉCNICA PARAMETRIZADA

Esta nota técnica parametrizada é uma sugestão de roteiro para análise jurídica de <u>DISPENSA</u> ELETRÔNICA POR VALOR PARA COMPRAS E SERVIÇOS.

Objetiva-se celeridade e uniformização das manifestações sobre a matéria, assim como maior segurança jurídica à Administração Pública.

A utilização de nota técnica parametrizada não dispensa a necessidade de o assessor verificar as peculiaridades do caso concreto. A nota técnica parametrizada possui caráter geral, então não abrange, adequadamente, questões específicas, as quais precisam ser abordadas, na análise individual do processo.

Para o uso desta nota técnica parametrizada, deverão ser observadas as seguintes orientações:

a) As Notas Explicativas (sempre destacadas em outra cor de fundo), se houver, deverão ser suprimidas, inclusive este tópico introdutório, ao finalizar a nota técnica;

b) O texto redigido na cor preta correspondente à estrutura permanente da nota técnica parametrizada. O texto escrito na cor vermelha demanda a avaliação e adaptação pelo assessor, diante das peculiaridades do caso concreto em exame;

c) Os trechos destacados em cor azul indicam a existência de opções alternativas, a depender da análise do caso concreto. As opções são excludentes, competindo ao assessor excluir aquela(s) não contemplada(s);

d) É preciso incluir outros tópicos e parágrafos, a depender do conteúdo dos autos. Este modelo é a base para que o órgão jurídico, no exercício de suas atribuições, elabore manifestações jurídicas uniformizadas. O caso concreto, contudo, pode demandar outras discussões;

e) Um dos escopos deste documento é tornar a nota técnica objetiva e concisa. Assim, a primeira opção invariavelmente é de um parágrafo mais curto para o caso de as orientações jurídicas já estarem contempladas no processo;



> ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE Ε LICITAÇÕES **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISICÃO/CONTRATACÃO DE **BENS/SERVIÇOS PARA O** ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA **DISPENSA** CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

> É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

> Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I. Relatório

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 20xx, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Referido processo resultou na deflagração do procedimento de Dispensa Eletrônica n. ____ (SEI ____), com fundamento no art. 275, inciso I ou II ou II ou IV, do Decreto Estadual n. 11.363/23 c/c art. 75, inciso I ou II, da



Lei n. 14.133/2021, em vista de o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 00.000,00, enquadrar-se no limite da dispensa de licitação.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros¹:

I. Documento de Formalização da Demanda (SEI _____);

II. Aprovação do DFD (SEI ____);

III. Designação de servidor responsável pela contratação (SEI____);

IV. Documento certificando que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual (SEI ____);

V. Termo de Referência (SEI ____);

VI. Estimativa da despesa - para os casos fora da hipótese do §1º do art. 286 do Decreto n. 11.363/23. (SEI _____);

VII. Aprovação do TR (SEI ____);

VIII. Despacho informando que não há fracionamento da despesa (SEI _____);

IX. Demonstração da compatibilidade orçamentária (SEI _____);

X. Autorização do ordenador de despesa (SEI _____);

XI. Aviso da Dispensa Eletrônica n. _/20__ com um anexo e três módulos em que se inclui o TR (SEI ____);

XII. Publicação da contratação direta n. _/20_ no PNCP (SEI ____);

XII. Relatório contendo ___ participantes na seleção de fornecedores da Dispensa Eletrônica n° __/20__ - (SEI ____);

XIII. Anexo com mensagens do chat trocadas no decorrer da Dispensa Eletrônica n° _/20_ (SEI ____);

XIV. Relatório sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n° _/20__, que será utilizado para subsidiar a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021 (SEI ____);

XV. Documentos comprovando que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) (SEI _____);

¹ Esse são os principais ato administrativos ou documentos que devem constar para que seja realizada a análise jurídica pelo órgão de assessoria do órgão ou entidade promotor da dispensa eletrônica. Não obstante, caso a assessoria entenda necessário consignar outros documentos ou atos que se mostraram relevante, pode constar de tal relatório.



XVI. Despacho encaminhando para análise jurídica (SEI _____) XVII. Minuta do contrato, caso seja necessário;

II. Análise Jurídica

Em regra, todas as contratações realizadas com o poder público devem, obrigatoriamente, ser precedidas de procedimentos licitatórios, como determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, em casos excepcionais e permitidos pela Lei, o administrador pode se valer dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que vêm esculpidos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensabilidade) do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, conforme as peculiaridades de cada caso, pois a partir da realidade factual a ordem jurídica deve dar tratamento diverso para situações distintas, sob pena de graves prejuízos e agressão da própria realidade, que é o objeto do direito.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No presente caso, houve abertura de processo administrativo no Sistema SEI, o qual recebeu o número _____. Posteriormente, os documentos do processo SEI foram inseridos no sistema compras.net da União. Consequentemente, foi adotada a forma eletrônica.

II.I Documento de formalização da demanda

Nos termos do art. 73 e art. 276, ambos do Decreto n.

11.363/23:

Art. 73. A formalização da demanda será materializada no documento de formalização de demanda, proveniente do setor requisitante da licitação ou contratação direta, que evidenciará e detalhará a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no PCA do órgão ou entidade contratante;

IV - a estimativa de data em que deverá ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - nome do setor requisitante com a identificação do responsável.

[...]

Art. 276. O processo de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - justificativa da contratação direta, com indicação do dispositivo legal aplicável;

II - documento de formalização da demanda e, se for o caso, ETP, análise de riscos, TR, projeto básico ou projeto executivo;

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852

Consta dos autos documento de formalização da demanda (SEI____), contendo a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar, o quantitativo do objeto a ser contratado, a justificativa simplificada da



necessidade da contratação – onde se justifica, também, a contratação direta, com a indicação do dispositivo aplicável. No mesmo documento há, outrossim, a demonstração da sua previsão no PCA do órgão ou entidade contratante.

II.II Designação de agente de contratação

Conforme determina o art. 8º da Lei n. 14.133/21 e art. 6º do Decreto Estadual 11.363/23, há a necessidade de designação de agente de contratação, o qual foi observado, conforme se verifica do documento SEI n

II.III Da inexistência de fracionamento de despesa

Dispõe o artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2024, por força do Decreto

Federal nº 11.871, publicado no D.O.U. de 29.12.2023, é dispensável a licitação para contratação de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores que envolvam valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos). Para o caso de outros serviços e compras, a licitação é dispensável para



contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Sobreleva destacar, a teor do previsto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A mesma disposição é encontrada no Decreto Estadual

11.363/23:

Art. 265. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto à melhor exegese para o § 1º, tem-se, no que diz respeito ao inciso I acima transcrito, que a soma dos valores para fins de apuração do limite da despesa está circunscrita ao exercício financeiro, daí resultando que as quantias correspondentes a eventuais prorrogações dos contratos em exercícios financeiros vindouros não deverão ser consideradas nem computadas na aferição do valor limite para dispensa.

No presente caso, consta documento SEI n _____ atestando o



não fracionamento de despesa.

II.IV Estudo técnico preliminar

O Decreto Estadual 11.363/23 prevê expressamente em seu art. 86, I, a) que não há obrigatoriedade da elaboração desse documento nas hipóteses de contratação direta enquadradas no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

II.V Termos de referência

Dispõe o Decreto Estadual 11.363/23:

Art. 95. Para a formalização dos processos de contratação direta, os órgãos e entidades deverão incluir no TR, além dos elementos listados no art. 94, no que couber, os seguintes:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso concreto se enquadra;

[..]

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de intenção de celebrar contrato por dispensa ou inexigibilidade de licitação, os elementos dispostos nos incisos III e IV serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado, e anexo aos autos antes da ratificação do procedimento, o qual também deverá apresentar o valor unitário e total a ser contratado.

Art. 96. O TR deverá obrigatoriamente conter os elementos Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 Bairro: Bosque, Rio Branco - AC Telefone: (68) 3901-5106 E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com atação Direta (9560818) SEI 0056.000994.00002/2024-93 / pg. 52



dispostos nos incisos I, II, IV, VI, VII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do caput do art. 94.

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Consta, pois, do TR:

i. definição do objeto, incluindo sua natureza, quantitativos, prazo do contrato e, se for o caso, possibilidade de sua prorrogação;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

ii. fundamentação da necessidade da contratação, quantitativo do objeto e, se for o caso, tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao ETP correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou contratação direta;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

iii. justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao ETP quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou contratação direta;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

iv. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

v. modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 Bairro: Bosque, Rio Branco - AC Telefone: (68) 3901-5106

E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



combinação desses parâmetros;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

vi. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, inclusive as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, inclusive regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

 vii. classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

 viii. requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômicofinanceira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

ix. prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

x. prazo para assinatura do contrato;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.



xi. requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos transição para contratual, quando for o caso;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

xii. obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

Citar a parte do TR que contempla esse requisito.

Acaso se trate de contrato para compras, utilizar o modelo abaixo.

Especificamente em relação a compras, também devem ser

observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

No presente caso, tais requisitos foram atendidos, conforme consta do(s) documento(s) SEI n. _____.

Acaso se trate de contratação de serviço, utilizar o modelo abaixo.



Especificamente em relação aos serviços, também devem ser

observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. (...)

No presente caso, tais requisitos foram atendidos, conforme

consta do(s) documento(s) SEI n. _____.

Outras observações que se mostrem necessárias de acordo com o caso concreto.

OU



Tendo em vista que se trata de contratação cujo valor não ultrapasse um quarto do valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), dispensou-se a confecção de TR, nos termos do art. 70, inciso III da NLLC.

OU

Tendo em vista que se trata de contratação para fornecimento com entrega imediata, independentemente do valor, dispensou-se a confecção de TR, nos termos do art. 70, inciso III da NLLC.

Por fim, deve-se registrar que o TR foi aprovado pelo(a) [setor ou área competente para aprovar o TR).

II.V Dispensa Eletrônica

O Decreto Estadual n. 11.363/23 regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

No presente caso, verifica do documento SEI n _____ a autorização do(a) [autoridade competente] para deflagração do processo de contratação direta, determinando, ainda, o uso da dispensa eletrônica.

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e



manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal requisito foi observado, conforme se verifica do documento SEI n. ____.

Ainda, conforme determina o art. 278 do Decreto n. 11.363/23 e se verifica do documento SEI n _____, o processo foi divulgado no [sistema de compras adotado pelo Poder Executivo do Estado do Acre] e no PNCP, bem como houve divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Dito isso, foi fixado o prazo de apresentação das propostas de __h __mim do dia --/--/202-- às --h-- do dia --/--/202-- (doc SEI n __), sendo cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 268 do Decreto n. 11.363/23) e fixado o período de lances de 8h às 15h de 10/8/2023, respeitando o mínimo de 6 (seis) horas para o envio deles (art. 281 do Decreto n. 11.363/23).

Em relação à fase de lances), que contou com a participação de apenas ____(___) empresas para o [único ou mais item(s)], o agente de contratação (item ____ do relatório de dispensa eletrônica) informou que houve lance na sessão pública (item XXIII do relatório), conforme a seguir:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor negociado
1º Lugar			
2º Lugar			
3º Lugar			



Desta feita, a proposta classificada em primeiro lugar (item ____ do relatório) resultou no valor total de R\$ 00.000,00.

Assim, o agente de contratação submeteu a proposta [ao setor ou área requisitante], que concluiu pela validação, justificando tanto a escolha do contratado como o preço, conforme se transcreve abaixo (documento SEI n):

No que tange à minuta de termo de contrato, esta foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie (documento SEI n ____).

Ou

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor. No presente caso, o instrumento do contrato foi substituído por [carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço]. Referido instrumento observou as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 da Lei.

II.VI Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)

Após a seleção da melhor proposta, o agente de contratação atestou que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada, bem como consulta ao CADIN, conforme consta do documento SEI N _____.

Verifica-se, pois, que os documentos de habilitação da



contratada estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição essencial durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. __/202_, em favor da empresa

_____, CNPJ n. 00.000.000/0000-00, pelo valor total de R\$ 00.000,00 (escrever valor por extenso).

Atestos que esta nota técnica está de acordo com as orientações emanadas pela Procuradoria-Geral do Estado, em particular, com parecer referencial n _____, a qual ora se inclui neste processo.

Ao ordenador de despesa para, entendendo pela regularidade deste procedimento, emanar ato de autorização para contratação e publicação desta em site ou sistema eletrônico oficial do Estado do Acre e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Rio Branco-AC, <u>de</u> de 202-.

Nome do Servidor Assessor Jurídico Decreto n

Nota Técnica Contratação Direta (9560818)



ANEXO III

Portaria de Designação do Agente de Contratação

PORTARIA N° xxx, DE xx DE xxxxxx DE 20xx.

O [Indicar o cargo da autoridade máxima do órgão ou entidade], no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas pelo Decreto n. 11.363/23, assim como o despacho exarado [indicar quem solicitou a expedição da portaria ou despacho] nº [indicar o número do processo de contratação],

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor _____ para atuar como agente de contratação do processo em epígrafe.

Art. 2º O Agente de Contratação designado possui as seguintes atribuições, nos termos do art. 6º, inciso I e III e §§ 6º e §7º:

I - zelar pelo bom fluxo das etapas preparatórias da licitação;

II - acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar (caso necessário sua confecção), termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos (caso necessário sua confecção), bem como da pesquisa de preço (caso não seja concomitante à seleção da melhor proposta);

III - tomar decisões eventualmente necessárias e exercer quaisquer outras atividades para o bom fluxo processual.

Art. 6º Estabelecer o prazo de xxxx (xxxxx) dias para a



contratação almejada neste no processo em baila.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cargo